

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando, até 31 de dezembro de 2010, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em programas de eficiência energética no uso final.

Autora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Maria Lúcia Cardoso que intenta alterar os incisos I e III do art. 1º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que “dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica”.

Conforme a justificção da autora, os Programas de Eficiência Energética têm demonstrado uma evolução significativa desde sua criação em 1998, mas muito ainda resta a ser feito em programas de combate ao desperdício de energia elétrica no Brasil. Entende a eminente autora que “o setor elétrico brasileiro não pode se dar ao luxo de reduzir os montantes que vem investindo em programas de eficiência energética”. Tais investimentos podem resultar em menores tarifas aos usuários e na redução do impacto ambiental associado à produção e ao uso da energia.

O projeto foi inicialmente apreciado na Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado com quatro emendas propostas pelo relator Deputado B. Sá.

A Emenda nº 1 altera a redação da ementa do projeto de Lei.

A Emenda nº 2 altera o inciso III do art. 1º, adiando para 1º de janeiro de 2011 a data a partir da qual o percentual mínimo de aplicação em programas de eficiência energética possa ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos, para aquelas concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1GWh por ano.

A Emenda nº 3 altera o inciso I do art. 5º no intuito de que as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulam os investimentos em eficiência energética, submetam-se a diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério das Minas e Energia (MME).

A Emenda nº 4 tem apenas o intuito de renumerar os artigos da proposição, acrescentando o art. 3º que dispõe sobre a data em que a lei entra em vigor.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV e do art. 54, I do Regimento Interno.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV – CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma com a sanção do Presidente da República.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal e obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa. Há, contudo, ressalvas quanto à Emenda nº 3 por apresentar vício de iniciativa.

A referida emenda cria atribuição a órgão da Administração Federal quando acrescenta a expressão “*conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME*” ao final do inciso I do art. 5º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, o qual já determina (em sua redação original) que os investimentos em eficiência energética devam ser aplicados em conformidade com os regulamentos estabelecidos pela ANEEL. Ademais, conforme o modelo jurídico vigente, já cabe à referida Agência seguir as diretrizes do governo federal em suas atividades de regulação e fiscalização.¹

No que tange à juridicidade, o projeto não apresenta discrepâncias com o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, não há restrições à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001. Faz-se necessário, entretanto, adaptações à redação da ementa da proposição em consequência da rejeição da Emenda nº 3, na forma da subemenda proposta.

Por fim, manifesto meu voto no sentido:

a) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.164, de 2005, bem como das Emendas da Comissão de Minas e Energia nº 2 e nº 1, com a subemenda ora apresentada;

¹ Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL, estabelece em seu art. 2º: “A Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”.

b) da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das Emendas nº 3 e nº 4 da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2005

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, na nova redação dada à ementa do Projeto, a expressão “altera os incisos I e III do art. 1º, e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991” por “altera os incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.991”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator